



SARP/SEGEP  
Folha: \_\_\_\_\_  
Proc. 069924/2020  
Rub: \_\_\_\_\_

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

**PROCESSO N° 069924/2020 – SARP/SEGEP**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 028/2020 – SARP/SEGEP**

**OBJETO:** Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços voltados para o preparo, transporte e fornecimento de alimentação (desjejum, almoço, lanche e jantar), com disponibilização de todos os insumos, acompanhamento técnico e supervisão necessária, sendo os alimentos providos em “self-service” e/ou “quentinhas”, a fim de atender as pessoas presas e servidores sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP.

**Pregoeira: Márcia Cristina dos Santos Martins**

**Excelentíssimo Senhor, Secretário Adjunto de Registro de Preços da Secretaria Adjunta de Registro de Preços – SARP/SEGEP,**

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se o presente da análise dos recursos apresentados em sede do Pregão Eletrônico n° 028/2020 – SARP/SEGEP, oriundo do processo administrativo n° 069924/2020 - SARP, que têm por objeto a realização de licitação para Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços voltados para o preparo, transporte e fornecimento de alimentação (desjejum, almoço, lanche e jantar), com disponibilização de todos os insumos, acompanhamento técnico e supervisão necessária, sendo os alimentos providos em “self-service” e/ou “quentinhas”, a fim de atender as pessoas presas e servidores, solicitado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

Após a publicação do aviso de remarcação de licitação, divulgação do instrumento convocatório e resposta aos pedidos de esclarecimentos e impugnações feitos a este certame, foi aberta a sessão pública para recebimentos das propostas de preço e documentação de habilitação aos treze dias do mês de janeiro de 2021, utilizando o sistema Comprasnet do Governo Federal.

Participam deste certame vinte e quatro empresas. Dentre as concorrentes, declararam-se como **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP): MJ GLOBAL**



SARP/SEGEP

Folha: \_\_\_\_\_

Proc. 069924/2020

Rub: \_\_\_\_\_

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO - SARP

TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, J M C REFEICOES COLETIVAS LTDA, RITA FESTAS E EVENTOS EIRELI, REDE FOOD SERVICOS E ALIMENTOS LTDA, ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, SAMIR CAVALCANTE AUR, EXPRESSO SALADA LTDA, L. H. C. SOARES, Y P PINHEIRO SOARES DA SILVA EIRELI, RESTAURANTE PALADAR ALIMENTOS EIRELI, C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA; e demais porte as empresas: ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS, SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS-EIRELI, F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, SPAMERICA FOOD ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI, RC NUTRY ALIMENTACAO LTDA, SOL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS DE ALIMENTOS E SERVICOS, LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINIST, P J REFEICOES COLETIVAS LTDA, MAIS SABOR GESTAO EM ALIMENTACAO LTDA, ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA e OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA.

O pregão teve modo de disputa aberto e fechado, dando início às 14h00 do dia 13/01 sendo, subsequente à análise sumaria, iniciada a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, conforme informações constantes na ata às fls. 2872 a 3011.

Após a devida fase de lances, aberta e fechada, a sessão foi suspensa, sendo retomada no dia 14/01 com a negociação junto as empresas mais bem classificadas e respectivas convocações para apresentação de proposta ajustada e posterior análise.

Considerando o item 5.4 do edital, corroborando com a singularidade da licitação, bem como seu vulto financeiro, esta pregoeira solicitou a apresentação, no prazo de até 02h, conjuntamente com as propostas, de documentação complementar visando a análise da exequibilidade.

Em atos contínuos e sequentes conforme detalhados na ata da sessão, esta pregoeira procedeu com a desclassificação das seguintes empresas:

**Para o LOTE 01:**

- **MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA** - Desclassificada, por ausência de documentação de habilitação, conforme determina a Lei Federal nº 10.024/2019 e o edital do certame, o qual prevê que antes da sessão inicial da licitação devem ser postados, de forma obrigatória, no sistema COMPRASNET, juntamente com a proposta de preços, todos os documentos de habilitação exigidos no edital.

- **RITA FESTAS E EVENTOS EIRELI** - Proposta desclassificada por não atender a convocação dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

- **REDE FOOD SERVICOS E ALIMENTOS LTDA** - Proposta desclassificada por não atendimento à convocação feita, conforme item 7.3 do edital.

- **F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA** - Empresa inabilitada, pois não apresentou/enviou documentação de habilitação da empresa subcontratada conforme exigido no item 8.2, bem como a empresa subcontratada não está sediada no Estado do MA, conforme exigido nos itens 8.2 do edital e “20. SUBCONTRATAÇÃO” do Termo de Referência.

- **ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI** - Proposta recusada por não atender a convocação dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro.

- **PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI** - Proposta recusada por não atender a convocação dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro.

**Para o LOTE 02**

-**MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA** - Desclassificada, por ausência de documentação de habilitação, conforme determina a Lei Federal nº 10.024/2019 e o edital do certame, o qual prevê que antes da sessão inicial da licitação deve ser postados, de forma obrigatória, no sistema COMPRASNET, juntamente com a proposta de preços, todos os documentos de habilitação exigidos no edital.

-**RITA FESTAS E EVENTOS EIRELI** - Proposta desclassificada por não atender a convocação dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro.

-**REDE FOOD SERVICOS E ALIMENTOS LTDA** – Proposta desclassificada por não atendimento à convocação feita, conforme item 7.3 do edital.

-**F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA** - Empresa inabilitada pois não apresentou/enviou documentação de habilitação da empresa subcontratada conforme exigido no item 8.2, bem como a empresa subcontratada não está sediada no Estado do MA conforme exigido nos itens 8.2 do edital e “20. SUBCONTRATAÇÃO” do Termo de Referência.

-**ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI** - Proposta recusada por não atender a convocação dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro.

-**PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI** - Proposta recusada por não atender a convocação dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro.

**Para o LOTE 03:**

-**C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA** - Proposta desclassificada por apresentar valores inexequíveis, conforme e-mail encaminhado pela empresa.



SARP/SEGEP  
Folha: \_\_\_\_\_  
Proc. 069924/2020  
Rub: \_\_\_\_\_

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

**-RITA FESTAS E EVENTOS EIRELI, REDE FOOD SERVICOS E ALIMENTOS LTDA**- Proposta desclassificada por não atendimento à convocação para anexar comprovação de exequibilidade conforme item 7.3 do edital.

**-MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA** - Desclassificada, por ausência de documentação de habilitação, conforme determina a Lei Federal nº 10.024/2019 e o edital do certame, o qual prevê que antes da sessão inicial da licitação deve ser postados, de forma obrigatória, no sistema COMPRASNET, juntamente com a proposta de preços, todos os documentos de habilitação exigidos no edital.

**-F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA** - Empresa inabilitada pois não apresentou/enviou documentação de habilitação da empresa subcontratada conforme exigido no item 8.2, bem como a empresa subcontratada não está sediada no Estado do MA conforme exigido nos itens 8.2 do edital e “20. SUBCONTRATAÇÃO” do Termo de Referência.

**Para o LOTE 04**

**-J M C REFEICOES COLETIVAS LTDA** - Proposta desclassificada por não atendimento à convocação feita, conforme item 7.3 do edital.

**-C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA** - Inabilitada não apresentou o exigido no item 8.8.1 – Certidão de falência –, bem como não demonstrou qualificação técnica compatível com o objeto da licitação, conforme item 8.7 - prestação de serviços voltados para o preparo, transporte e fornecimento de alimentação de forma contínua.

**-REDE FOOD SERVICOS E ALIMENTOS LTDA** – Proposta desclassificada por não atendimento à convocação feita, conforme item 7.3 do edital.

**Para o LOTE 05:**

**C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA** - Proposta desclassificada por não atender a convocação dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro para apresentação da proposta ajustada aos valores vencidos em lance.

**RITA FESTAS E EVENTOS EIRELI** - Proposta desclassificada por não atender a convocação dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro.

**REDE FOOD SERVICOS E ALIMENTOS LTDA** – Proposta desclassificada por não atendimento à convocação feita, conforme item 7.3 do edital.

**OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA** - Proposta desclassificada por apresentar valores inexequíveis para os itens do grupo.



SARP/SEGEP  
Folha: \_\_\_\_\_  
Proc. 069924/2020  
Rub: \_\_\_\_\_

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

**RESTAURANTE PALADAR ALIMENTOS EIRELI** - Proposta desclassificada por não atender a convocação dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro para apresentação da proposta ajustada aos valores vencidos em lance.

**Para LOTE 06**

**-C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA** - Proposta desclassificada por apresentar valores inexequíveis, conforme e-mail encaminhado pela empresa.

**-REDE FOOD SERVICOS E ALIMENTOS LTDA** – Proposta desclassificada por não atendimento à convocação feita, conforme item 7.3 do edital.

**-OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA** - Proposta desclassificada por apresentar valores inexequíveis e não apresentar a comprovação de exequibilidade para os itens do grupo.

**RESTAURANTE PALADAR ALIMENTOS EIRELI** - Proposta desclassificada por não atender a convocação dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro para apresentação da proposta ajustada aos valores vencidos em lance.

**Para o LOTE 07**

**- C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA** – Inabilitada por que não apresentou o exigido no item 8.8.1 - Certidão de falência -, bem como não demonstrou qualificação técnica compatível com o objeto da licitação, conforme item 8.7 - prestação de serviços voltados para o preparo, transporte e fornecimento de alimentação de forma contínua.

**- OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA** - Proposta recusada por apresentar valores individuais divergentes (superiores) ao ofertado em sistema, contrariando o item 6.32 do edital. Informado a posterior, de forma complementar, que a proposta para o grupo 07 foi recusada pela não comprovação da exequibilidade dos valores unitários apresentados.

**Para o LOTE 09**

**- RITA FESTAS E EVENTOS EIRELI** - Proposta desclassificada por não atender a convocação dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro.

**- REDE FOOD SERVICOS E ALIMENTOS LTDA** – Proposta desclassificada por não atendimento à convocação feita, conforme item 7.3 do edital.

**- C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA** – Inabilitada por que não apresentou o exigido no item 8.8.1 – Certidão de falência, bem como não



SARP/SEGEP  
Folha: \_\_\_\_\_  
Proc. 069924/2020  
Rub: \_\_\_\_\_

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO - SARP

demonstrou qualificação técnica compatível com o objeto da licitação conforme item 8.7 - prestação de serviços voltados para o preparo, transporte e fornecimento de alimentação de forma contínua.

- **F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA** - Considerando a inabilitação da empresa, será efetuada a desclassificação da proposta visando o princípio da celeridade processual.

Após a devida análise, no dia 29 de janeiro, foram declaradas habilitadas e vencedoras as empresas abaixo listadas:

LOTE	EMPRESA	Valor total Ofertado
LOTE 01	J M C REFEIÇÕES COLETIVAS	R\$ 27.467.409,66
LOTE 02	AGILE CORP	R\$ 19.627.970,50
LOTE 03	AGILE CORP	R\$ 7.503.495,19
LOTE 04	SOLUÇÕES SERVIÇOS	R\$ 12.882.900,32
LOTE 05	SOLUÇÕES SERVIÇOS	R\$ 6.485.510,00
LOTE 06	AGILE CORP	R\$ 11.653.368,04
LOTE 07	SOLUÇÕES SERVIÇOS	R\$ 5.033.988,60
LOTE 08	ADILIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES	R\$ 10.846.920,05
LOTE 09	AGILE CORP	R\$ 12.952.183,12
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>R\$ 114.453.745,48</b>

Em síntese, foram esses os atos praticados.

Após, foi dada oportunidade aos participantes que, caso quisessem, manifestassem interesse em recorrer contra as decisões da Pregoeira, em conformidade com o que disciplina o item 11.1 do Edital, até as 17h40 do dia 29/01/2021, sendo essas aceitas e logo em seguida aberto o respectivo prazo recursal de 01 a 03/02/2021 e contrarrazão de 04 a 08/02/2021.

A ata da sessão pública e anexos consta das fls. 2872-3011.v.

Às fls. 3021-3153.v há as razões recursais e respectiva contrarrazões, conforme abaixo:

LOTE	RECURSOS	CONTRARRAZOES
LOTE 01	AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	J M C REFEICOES COLETIVAS LTDA
LOTE 02	não houve apresentação de recurso	



SARP/SEGEP

Folha: \_\_\_\_\_

Proc. 069924/2020

Rub: \_\_\_\_\_

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

LOTE 03	não houve apresentação de recurso	
LOTE 04	AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI
LOTE 05	AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI
LOTE 06	RC NUTRY ALIMENTACAO LTDA	AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
LOTE 07	OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA; AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e ISM GOMES DE MATTOS EIRELI	SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI
LOTE 08	RESTAURANTE PALADAR ALIMENTOS EIRELI; REDE FOOD SERVICOS E ALIMENTOS LTDA; OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA e ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA e SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI
LOTE 09	RC NUTRY ALIMENTACAO LTDA e C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA	AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

### III – DAS ALEGAÇÕES DAS RAZÕES RECURSAIS

Acerca dos recursos e das contrarrazões apresentados cumpre esclarecer que todos foram encaminhados via sistema dentro do período designado e constante da ata.

**Para os Lotes 02 e 03, houve manifestação de intenção de recursos, porém não foram apresentadas razões recursais, ficando mantida a decisão que declarou a empresa AGILE CORP vencedora para os lotes.**

#### a) Da Análise dos Recursos Apresentados para o Lote 01

##### a.1) Do Recurso Administrativo da AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira, que classificou e habilitou a empresa JMC no certame, arguindo em síntese:

- 1) que a empresa JMC supostamente deixou de ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP
- 2) pela suposta falta de comprovação da exequibilidade da proposta;



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

- 3) por possível irregularidade societária;
- 4) pela suposta ausência de qualificação econômico-financeira;
- 5) pela suposta ausência de capacidade técnica; e
- 6) que haveria Inconsistência de balanço.

**a.2) Das Contrarrazões da J M C REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP**

Houve apresentação de CONTRARRAZÃO pela empresa J M C REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP, aduzindo em síntese o que segue.

Quanto às inconsistências no balanço patrimonial, alega que infelizmente ocorreu erro de impressão no documento, sendo:

a) Conquanto diga a Recorrente que a linha de Prejuízos Acumulados no exercício de 2019, disposta às fls. 145 do balanço patrimonial, tenha sido desconsiderada para o cálculo de abatimento no seu patrimônio líquido descrito às fls. 144 do mesmo documento, salienta-se que infelizmente ocorreu erro de impressão nos documentos, acabando por suprimir a conta de reserva de lucros do mesmo, e por esse motivo o valor somado das contas de Prejuízos Acumulados e Capital não se conjuga com os valores dispostos no Patrimônio Líquido.

b) Conforme se vê pela análise dos valores relativos ao Patrimônio Líquido e dos Lucros e/ou prejuízos acumulados do exercício fiscal de 2019, não houve qualquer “omissão de caixa” no balanço patrimonial da Recorrida, mas tão somente uma falha na impressão do documento, e que acabou por ocultar o campo reservado aos Lucros e/ou Prejuízos do campo visível de impressão do documento.

Mesmo com o referido equívoco, os índices necessários para a comprovação da saúde financeira da Recorrida foram assentados corretamente em tal documento, não sendo passíveis de demonstrar qualquer prejuízo em desfavor da Recorrida no presente procedimento licitatório.

Ademais, a respeito das alegações da Recorrente de que teria verificado que as depreciações relacionadas aos valores do ativo imobilizado da Recorrente repetem-se nos balanços de 2018 e 2019, sugerindo que haveria irregularidades nesses documentos, cumpre esclarecer que tais valores repetem-se nos anos de 2018 e 2019 PELO SIMPLES FATO DE NÃO TER HAVIDO COMPRA DE EQUIPAMENTOS NO ÚLTIMO EXERCÍCIO.

Ainda, sobre as receitas do exercício de 2019, salienta-se que infelizmente ocorreu uma parametrização equivocada com relação a certas informações ocorridas por uma falta de atenção da equipe contábil da Recorrida.

Isso porque, em razão de erro de grafia que consta no referido documento, alega-se que a Recorrida teria auferido como Receita Líquida de Vendas o Montante de R\$13.594.581,83 supostamente superando o teto de R\$4.800.000,00 para seu enquadramento como EPP.

Ocorre, como sobredito, que o Contador que confeccionou e assinou referido documento elaborou com erro de digitação, todavia, esse erro de digitação não impacta nenhum dos índices que foram exigidos pelo edital, eis que esse equívoco não se implementou nos cálculos dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento, como se verifica por uma simples leitura do citado documento:





SARP/SEGEP

Folha: \_\_\_\_\_

Proc. 069924/2020

Rub: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

Destaca-se, ainda, que os valores equivocadamente identificados na planilha de COEFICIENTES DE ANÁLISE DO EXERCÍCIO DE 2019 não se apresentam no Balanço, tampouco na Demonstração de Resultado do Exercício, sendo número que foge totalmente a qualquer realidade da Recorrida, efetivando a ocorrência de um equívoco claro na parametrização do sistema.

O documento foi corrigido e o erro sanado, no entanto, como o documento já havia sido protocolado junto à JUCEPE, a contabilidade do exercício de 2019 consolidou-se à margem dos valores exorbitantes constantes de seu termo.

Ocorre que os índices necessários para a comprovação da saúde financeira da Recorrida foram assentados corretamente em tal documento, não sendo passíveis de demonstrar qualquer prejuízo em desfavor da Recorrida no presente procedimento licitatório.

Inclusive, os índices inscritos por engano sequer são usados para aferir os parâmetros requeridos pelo instrumento convocatório.

Desse modo, constata-se que o erro de digitação incorrido no documento não o invalida, muito menos prejudica a Recorrida ou o próprio certame eis que permite a análise dos índices exigidos no edital, comprovando-se que a Recorrida possui qualificação econômico-financeira suficiente à sua habilitação, não merecendo qualquer acolhimento os argumentos maliciosos impingidos pela Recorrente.

Dessa maneira, a declaração emitida pela Recorrida imprime a verdadeira situação financeira, contábil e econômica da empresa, não merecendo qualquer acolhimento os argumentos maliciosos impingidos pela Recorrente.

Alega que

(...) pela análise dos atestados colacionados à documentação de habilitação, denota-se a total aptidão da Recorrida para o desempenho das atividades propostas pelo instrumento convocatório, constando, ademais, todos os requisitos propostos tais como: características do contrato, prazo de execução, comprovando, ademais, quantitativo muito superior aos 30% mínimo exigido nas disposições editalícias.

Outrossim, conquanto o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93 disponha a apresentação de “atestados”, no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão.

Dessa maneira, é possível ter uma empresa com vários atestados, mas que não atenda às exigências do edital, como também podemos ter um licitante, que por meio de apenas um atestado, ou de diversos atestados que demonstrem a prestação dos serviços destinada a uma mesma unidade em períodos distintos, porém que consiga demonstrar sua capacidade para realizar o objeto da licitação.

Ademais, figura-se ser plenamente aceito o somatório de atestados, vez que o fator imprescindível é conseguir aferir que a experiência anterior é equivalente à do objeto da licitação.

*In casu*, diferentemente do que faz parecer a Recorrente, o item 8.7 e ss. do instrumento convocatório não faz qualquer exigência de que os atestados deverão obrigatoriamente se referir a serviços executados no mesmo período de tempo, e sim apenas impondo os requisitos mínimos de aceitabilidade desses documentos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

Refutando os argumentos da Recorrente, de que a Recorrida não poderia ter usufruído o direito de preferência estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, defende que não necessitou desenquadrar-se da condição de EPP no ano calendário de 2020.

Acrescenta, ainda, expondo que

(...) para o art. 3º da LC 123/06, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

No ano-calendário de 2019, a Recorrida auferiu como receita líquida o importe de R\$985.090,91 (novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), e fez jus ao benefício conferido às ME's e EPP's durante todo o ano-calendário de 2020, como se prova pela análise do seu balanço (...)

Assim, como teria apenas extrapolado o limite de enquadramento no mês de dezembro de 2020, com o advento do fechamento das contas anuais em janeiro de 2021, surgiu para a Recorrida a obrigação de informar o seu desenquadramento para o exercício de 2021 à Junta Comercial, mediante envio de declaração de desenquadramento no mês de janeiro de 2021, que é o mês subsequente.

Nesse sentido, afirma que a situação de desenquadramento da Empresa para o próximo exercício deve ser requerida pelo Empresário ou Sociedade Empresária, conforme aduz o artigo 1º. da Instrução Normativa Diretor do Departamento Nacional do registro do comércio - DNRC nº 103 de 30.04.2007.

Quanto à alegação de dissolução societária, afirma a Recorrida:

Conquanto a Recorrente alegue que a Recorrida encontra-se em situação de dissolução societária, pelo fato de estar atuando apenas com o Sócio Sr. Marcelo Anselmo de Albuquerque, não é o que se extrai pela análise e ponderação dos argumentos que seguem, senão vejamos:

De fato, o Sr. Marcelo figura como único sócio da JMC REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA desde 26 de junho de 2020.

Ocorre que tal fato não basta para a Recorrente argumentar que a Recorrida se encontra em dissolução, e isso ocorre porque, apesar da Recorrente ainda não ter requerido a alteração societária, em nenhum momento houve a suspensão de suas atividades, ou qualquer ato de dissolução da Empresa Recorrida.

E assim se entende, pois como há a continuidade das atividades da Recorrida, até que haja a efetiva regularização de sua situação cadastral, o sócio operante responderá de forma pessoal e ilimitada por todas as obrigações societárias, não havendo que se falar, ao contrário, em dissolução da Sociedade empresária no presente caso.

Ademais, o período limite para alteração da situação societária da Recorrida deu-se em meio ao período de festividades de final de ano e no decorrer da



SARP/SEGEP

Folha: \_\_\_\_\_

Proc. 069924/2020

Rub: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

situação de calamidade causada pela Pandemia do Coronavírus (COVID-19), que se sabe ter interrompido as atividades normais dos órgãos públicos e de registro por quase todo o ano de 2020, e que vem atravancando o funcionamento de todo o país até o presente momento.

Dessa maneira, uma vez que não há qualquer razão para persistir as argumentações abarcadas pela Recorrente, não podendo se sustentar qualquer alegação de dissolução da empresa Recorrida, a manutenção de sua habilitação no presente pregão é medida que se requer.

Do mesmo modo, aduz que não merece guarida as alegações da Recorrente, quanto à qualificação econômico-financeira, aduzindo que

(...) tais certidões possuem todos os requisitos de autenticidade e veracidade exigidos pela legislação, não havendo, inclusive, nenhuma informação inserida em seu teor capaz de a desabonar, senão vejamos:

Como se vê, todas as certidões foram emitidas digitalmente e assinadas com assinatura digital (certificado digital), e estão com seus prazos de validade vigentes, sendo totalmente idôneas para comprovar a condição da Recorrida.

Da mesma sorte, não constam quaisquer apontamentos na situação da Recorrida quanto a responsabilidade em processos de falência ou recuperação judicial e emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, conforme se denota pelo print da certidão abaixo colacionada, senão vejamos: Ademais, conforme toda a documentação foi devidamente analisada pelo suporte técnico da licitante na ocasião de envio da proposta e demais documentos de habilitação, havendo, inclusive parecer sobre essa análise, reafirma-se a total assertividade do quanto exposto.

Portanto, as alegações da Recorrente não passam de meras argumentações que não possuem um mínimo de razoabilidade, devendo ser totalmente rechaçadas por esse (a) ilustre Julgador(a) e, por consequência deverá ser mantida a decisão desse(a) r. Pregoeiro(a), que habilitou a RECORRIDA.

Por fim, quanto à exequibilidade de sua proposta, argumenta:

Conquanto a Recorrente tente exaustivamente e malfadadamente demonstrar que há inexecuibilidade na proposta ofertada pela Recorrida no presente pregão, não é o que restará doravante demonstrado, senão vejamos:

Em primeiro lugar, para tentar fortalecer a sua esdrúxula, a Recorrente aduz que a Recorrida acosta o contrato nº. 81/2017 assinado com a Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, bem como seus respectivos aditivos, no entanto sustenta que referido contrato tem por objeto o fornecimento de merenda escolar, o que não guardaria “similitude ou pertinência com o objeto da presente licitação”.

Da igual sorte, sustenta que da documentação acostada não seria possível contatar a gramatura da alimentação fornecida.

De fato, os contratos possuem escopos, volumes e especificações diferentes, entretanto o objeto de ambos, qual seja, o fornecimento de refeições, possuem TOTAL CORRELAÇÃO ENTRE SI, e está totalmente em conformidade com o discriminado pelo instrumento convocatório!!

Obrigar os licitantes a apresentar contrato paradigma exatamente idêntico, como pretende a requerente, é desarrazoado e desproporcional, e figura argumento com nítido intuito tumultuante pela Recorrente.

Em nenhum momento o instrumento convocatório exigiu a comprovação de apresentação de contratos paradigmas de cunho idêntico, sendo suficiente para



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

análise de comparação correlação entre o objeto ofertado (refeições) e determinada similitude de valores unitários.

Em nenhum momento o Sr.(a.) pregoeiro(a), ou o edital fizeram exigências de parâmetros idênticos entre o contrato paradigma e o objeto a ser executado no presente certame, muito menos determinou-se especificamente a comprovação com exatidão de quantidades de volumes per captas, incidências, tipo de produtos (até porque, frise-se, tal exigência não consta das disposições editalícias), no final, inclusive, julgando o documento apresentado suficiente para proceder à habilitação da requerida.

Ademais, a exigência de que os licitantes apresentem apenas contratos idênticos para fins de paradigma traz restrição ao caráter competitivo do certame, podendo limitar, por exemplo, a participação de empresas que prestam serviços de alimentação e refeição em outras áreas, tais como escolas e hospitais.

Por fim, percebe-se que a Recorrente reputa como inexequíveis os preços da Recorrida, no entanto oferta valores ainda menores dos que os da Recorrida nos demais lotes (e que inclusive sagrou-se vencedora), o que demonstra que se os preços oferecidos pela empresa Recorrida SÃO TOTALMENTE EXEQUÍVEIS, ou, caso seja feito o raciocínio contrário, constata-se a TOTAL INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS PELA PRÓPRIA RECORRENTE, conforme denota-se pela tabela abaixo colacionada:

	JMC - Grupo 1	Agile - Grupo 2	Agile - Grupo 3
Almoço	R\$ 6,75	R\$ 6,40	R\$ 6,55
Jantar	R\$ 6,20	R\$ 6,40	R\$ 6,50
Café da Manhã	R\$ 2,69	R\$ 1,90	R\$ 2,10
Lanche	R\$ 3,00	R\$ 2,30	R\$ 2,89
Total Diárias	R\$ 18,64	R\$ 17,00	R\$ 18,04

Dessa maneira, de forma que restou nítida a exequibilidade da proposta da Recorrida, bem como que evidenciou-se a carência de argumentos trazidas pela Recorrente, a manutenção da habilitação da Recorrida como vencedora do lote I do presente pregão é medida que se requer.

Por todo o exposto, a empresa J M C REFEIÇÕES COLETI-VAS LTDA EPP requer que as suas CONTRARRAZÕES sejam acolhidas, com a consequente improcedência total do recurso interposto pela recorrente AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, mantendo a sua classificação e habilitação.

### **a.3) Da análise do mérito para o Lote 01 (grupo 01)**

O objetivo do Recurso é a apreciação da decisão tomada e a sua posterior revisão em caso de deferimento, o que é totalmente legítimo, já que a Administração Pública pode rever os seus próprios atos. Nesse passo, o Pregoeiro, que praticou o ato impugnado (o qual deu ensejo ao Recurso Administrativo), poderá reformar a sua decisão ou mantê-la.



SARP/SEGEP

Folha: \_\_\_\_\_

Proc. 069924/2020

Rub: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

Tendo em vista que as decisões de classificações das propostas das empresas foram tomadas com base nas análises sumárias e conferidas com as exigências contidas no termo de referência e no edital, por ora, não houve necessidade de envio para análise técnica do órgão demandante, limitando-se somente à análise sumária das propostas.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, o instrumento convocatório deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei Federal nº 8.666/93)

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Diante disso, e sabendo que a Administração Pública tem o dever, com previsão legal expressa, de sempre buscar as propostas mais vantajosas para a aquisição de bens ou contratação de serviços, é de extrema relevância que não se confunda o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário.

Vale salientar que as licitantes recorridas apresentaram os menores preços para os itens em questão. É verdade que não se pode confundir menor preço com melhor proposta, portanto, tendo ofertado produtos que não atendem as especificações exigidas no Termo de Referência, estas devem ser excluídas da competitividade, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Passamos a discorrer sobre as alegações apresentadas contra a participante **JMC REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP**.

Preliminarmente cumpre esclarecer que a licitação teve seu edital lançado em dezembro de 2020, com sessão de abertura para o dia 13 de janeiro de 2021, perpassando exercícios financeiros.



SARP/SEGEP  
Folha: \_\_\_\_\_  
Proc. 069924/2020  
Rub: \_\_\_\_\_

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

Quando da análise da documentação apresentada pela licitante **JMC REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP**, verificou-se que a mesma se apresentou na qualidade de Empresa de Pequeno Porte, corroborada pela declaração assinalada e disposta no Comprasnet. Sendo assim, depois de finalizada a fase de lances, o sistema ordenou as propostas automaticamente, segundo o perfil de cada licitante. Por se encontrar na situação de empate ficto, a empresa exerceu o direito de preferência, e estando inicialmente regular foi declarada habilitada e vencedora para o lote 01.

Ocorre que, em reanálise do caso em tela, por força dos recursos apresentados, esta Pregoeira constatou, de fato, a possibilidade da perda da qualificação ainda em 2020, em que pese a Recorrida alegar que a necessidade de desenquadramento se daria apenas em janeiro de 2021, uma vez que, no momento da sessão, a licitante já era ciente de que não deveria usufruir do benefício, já que iria perdê-lo.

Considerando ainda que houve uso indevido do benefício aplicável pela LC 123/06, e que não há a possibilidade de retroceder o lance ofertado indevidamente, restando a Pregoeira a necessidade de desclassificar a proposta.

Embora se trate de erro significativo, que gerou o indevido exercício do direito de preferência previsto na LC 123/06, não se pode concluir pela má-fé da licitante, ou intenção de fraudar a licitação, uma vez que é observada uma interpretação equivocada pela Recorrida e que o mesmo está sendo corrigido de pronto, sem causar prejuízo à licitação e a Administração, sendo que a perda da contratação já constituiria punição suficiente à infração da regra editalícia. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

Ação de improbidade administrativa. Ausência de má-fé do administrador público. 1. A lei 8.429/92 da ação de improbidade administrativa, que explicitou a cãnone do art. 37, § 4º, da CF, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10º); c) que atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), aqui também compreendidas a lesão à moralidade administrativa. 2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial. 3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras neles insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa" (Resp nº 480.387-SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJU 24-5-2004, p. 163).

Constata-se, desse modo, que os argumentos da Recorrente devem ser acolhidos para este ponto.

Quanto ao questionamento de suposta falta de exequibilidade da proposta a mesma não merece prosperar, uma vez que a mesma demonstrou mediante planilha e documentos a



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

equivalência de preços e custos capazes de suportar o objeto da contratação, valores, inclusive, semelhantes aos da recorrente.

Quanto ao apontamento da ausência de qualificação financeira e capacidade técnica, mais uma vez não merece prosperar, pois os documentos apresentados estão de acordo com o exigido no edital, que assim dispõe:

**8.7. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** dos licitantes deverá ser comprovada através de:

**8.7.1.** No mínimo, 1 (um) Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu ou está fornecendo produtos compatíveis com o objeto desta licitação. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função.

**8.7.1.1.** Considerar-se-á como pertinente e compatível, em características e quantidades, com o(s) objeto(s) deste instrumento, a comprovação da prestação de serviços, por meio de atestados, **com um mínimo de 30% (trinta por cento) para cada lote.**

**8.7.1.2.** Experiência mínima, com desempenho satisfatório, durante pelo menos 3 (três) anos, ininterruptos ou não, admitindo-se a utilização de mais de 1 (um) atestado para somar o(s) prazo(s) (neste caso, não concomitantes).

Depreende-se da leitura do item acima transcrito que está sendo exigido atestado com fornecimento de produtos “compatíveis” com o objeto, ou seja, preparo e fornecimento de alimentação e não “idêntico”, conforme arguido pela recorrente.

Ademais, da leitura dos itens 8.7.1.1 e 8.7.1.2, vê-se que são exigidas duas comprovações, concomitantes ou não, quais sejam, a comprovação de quantidade mínima e a de período de desempenho mínimo.

Outra interpretação equivocada está no fato da recorrente desconsiderar atestados com períodos inferiores a 01 (um) ano ou restringindo a modalidade de licitação/contratação, para fins de comprovação da exigência constante do item 8.7.1.2, o que não é vedado, sendo exigido apenas:

8.7.1.2. Experiência mínima, com desempenho satisfatório, durante pelo menos 3 (três) anos, ininterruptos ou não, admitindo-se a utilização de mais de 1 (um) atestado para somar o(s) prazo(s) (neste caso, não concomitantes).

Sendo assim, os atestados apresentados pela licitante são aptos à computação das quantidades exigidas para fins de comprovação da capacidade técnica.

Diante do exposto, considerando a perda da qualificação de ME/EPP, a licitante passa a descumprir outras exigências do edital, onde deixa de atender ao item 2.1.1, 5.14 e item 20 do Termo de referência, qual seja, a obrigação de indicar empresa subcontratada.





SARP/SEGEP

Folha: \_\_\_\_\_

Proc. 069924/2020

Rub: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

Por conseguinte, considerando a ciência da perda da qualificação de empresa de pequeno porte, e mesmo não sendo possível solicitar o desenquadramento, a licitante não deveria ter usufruído do benefício do empate ficto aplicável pela Lei Complementar nº 123/06.

Sendo assim, entendo que o recurso deve ser acatado parcialmente com a revisão da decisão que declarou habilitada a empresa **JMC REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP**, para no mérito declará-la desclassificada e inabilitada do certame por não atender aos 2.1.1, 5.14 do edital e item 20 do Termo de referência.

**b) Da Análise dos Recursos Apresentados para o Lote 04 e 05**

**b.1) Do Recurso Administrativo da AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou a empresa SOLUÇÕES SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI no certame, arguindo em síntese:

- 1) suposta irregularidade na abertura da etapa fechada do lote 05;
- 2) ausência de documentação relacionada à subcontratada; e
- 3) ausência de capacidade técnica da empresa subcontratada.

Insurge-se a Recorrente alegando que esta pregoeira reabriu indevidamente a etapa fechada para o lote 05, convocando as empresas classificadas na 4ª, 5ª e 6ª colocação, para que pudessem ofertar um lance fechado.

Alega que após a reabertura da etapa fechada, nenhuma das 3 empresas reduziram seus valores, ou seja, foi mantido o preço ofertado na etapa aberta. Verificada a manutenção dos preços, após a reabertura da etapa fechada, deveria esta Pregoeira ter dado prosseguimento ao certame, analisando as propostas e documentação de habilitação destas 3 empresas reconvidadas para a nova etapa fechada.

Ou seja, finda a reabertura da etapa fechada e observando a manutenção dos lances inicialmente ofertados pelas empresas, deveria a Pregoeira determinar que o sistema ordenasse os lances em ordem crescente de vantajosidade, dando-se continuidade com a análise das propostas e documentação de habilitação.

No entanto, aduz que houve a convocação das empresas colocadas na 7ª, 8ª e 9ª colocação, para que pudessem ofertar um lance fechado, sem prévio aviso quanto a sua ocorrência.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

Nesse momento, a empresa SOLUÇÕES, que havia ofertado lance aberto de R\$ 6.704.904,35, e que já conhecia o preço das empresas colocadas na 4ª, 5ª e 6ª, ofertou um novo lance fechado, agora no valor de R\$ 6.485.510,00. Diante do contexto fático brevemente delineado, verifica-se tratar-se de procedimento extraordinário que não encontra previsão no Decreto que regulamenta o pregão eletrônico e que pode dar causa a vulnerabilidade e falta de lealdade entre os concorrentes e com a Administração Pública.

Afirma que, quando a 7ª, 8ª e 9ª colocadas foram convocadas para ofertar um novo lance fechado e único, já tinham conhecimento não apenas sobre os preços, como também sobre o nome das empresas concorrentes que haviam realizado ofertas classificadas na 4ª, 5ª e 6ª posições, mas que não tiveram oportunidade de participar desta nova etapa fechada. Assim, estas empresas tiveram tratamento privilegiado, tendo em vista que puderam ofertar novo lance, quando já conheciam os lances das concorrentes que, por sua vez, estavam impedidas de apresentar nova oferta.

Conclui que se a 9ª colocada já sabia quais foram os melhores preços oferecidos pelas empresas classificadas na 4ª, 5ª e 6ª posição ela poderia, em tese, articular com as empresas classificadas em 4ª e 5ª para que estas tivessem suas propostas desclassificadas, de modo que a 9ª colocada apenas cobriria o valor oferecido pelo 6º colocado, por exemplo.

Ocorre que tal questionamento não merece prosperar pelos seguintes motivos: preliminarmente não se pode falar em tratamento privilegiado ou tampouco cogitar a existência de conluio e esquemas, uma vez que além de infundadas tais alegações, esta pregoeira sempre trabalhou com lisura e transparência no procedimento licitatório em comento. Tais ventilações corroboram para demonstrar a irresignação da Recorrente, além do desconhecimento prático das regras e procedimentos do pregão eletrônico, os quais frisa-se são de responsabilidade do Governo Federal.

No formato atual constante do regulamento federal, tanto no modo de disputa aberto, quanto no modo aberto e fechado, o pregão eletrônico tem a etapa de lances com tempo de duração fixado de forma taxativa no sistema, não estando no controle do pregoeiro dilatar ou reduzir a sua duração. Tal regulamento foi instituído através do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Eventualmente, visando a obter maior disputa e a oferta de menor preço, atendidas algumas condições o pregoeiro poderá reiniciar a etapa de lances, para que as empresas licitantes possam retomar a disputa pela primeira posição na classificação final do certame licitatório. As possibilidades estão previstas no Decreto nº 10.024/2019 e diferenciam-se em relação ao modo de disputa e ao momento em que podem ser adotadas.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

A primeira das possibilidades de reinício da etapa de lances pelo pregoeiro é aquela constante do art. 32 do Decreto e aplica-se somente no caso da adoção do modo aberto de disputa de lances. No modo aberto de disputa, a etapa de lances do pregão eletrônico tem duração fixa de 10 (dez) minutos e está sujeita a prorrogações sucessivas sempre que houver lance nos dois minutos finais do prazo. Assim disciplina o diploma legal:

Art. 32.(...)

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

Já no modo aberto e fechado de disputa do pregão eletrônico, são previstas duas possibilidades de reinício da etapa de lances pelo pregoeiro, a depender do momento em que se encontra o certame.

A primeira possibilidade de reinício da etapa de lances no modo aberto fechado de disputa será adotada quando, encerrada a etapa aberta, os licitantes que passarem para a etapa fechada não ofertarem lances. Isto se deve também à cautela em evitar conluio entre os licitantes mais bem colocados, que podem combinar de não apresentar o lance fechado, beneficiando o primeiro colocado da etapa aberta.

Art. 33, § 5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.

Observa-se que a redação do regulamento federal fixa que, independentemente da decisão do pregoeiro, haverá o reinício da etapa fechada de lances com novos licitantes, convocados conforme a ordem de classificação da etapa aberta. A propósito, vale notar que o portal de compras governamentais – Comprasnet está configurado para realizar automaticamente tal reinício, independentemente da ação do pregoeiro.

E, por fim, a segunda possibilidade de reinício da etapa de lances no modo aberto fechado de disputa poderá ser adotada sempre que não se lograr êxito na habilitação dos licitantes classificados na etapa fechada.

Art. 35, § 6º Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

Eis que o cerne da questão: conforme a parametrização constante do sistema comprasnet, quando todos os licitantes convocados (4º 5º e 6º) ignoram a chance de dar um lance final fechado, a plataforma, com fundamento no §5º do art. 33, convoca outros participantes (7º, 8º e 9º), até o máximo de três, e dá reinício à etapa fechada, concedendo-lhes a mesma oportunidade.

Assim, trata-se de procedimento automatizado sem interferência do pregoeiro, como alegado pela recorrente, onde, a rigor, nenhum dispositivo da Lei do Pregão ou do Decreto nº 10.024/2019 condiciona o encerramento da disputa à existência de três lances finais fechados; ou dispõe sobre o reinício da etapa fechada quando presentes 1 (uma) ou 2 (duas) ofertas fechadas na primeira convocação.

Vê-se, assim, que não merecem prosperar as argumentações recursais.

Alega a recorrente, quanto à ausência na documentação apresentada pela empresa SOLUÇÕES, que, apesar de ter indicado a empresa BIA COZINHA INDUSTRIAL LTDA, como subcontratada, não foi acostado o correspondente mandato com firma reconhecida pelo representante legal de tal empresa. Sendo que a procuração constitui instrumento formal e legal através do qual uma pessoa autoriza outra a agir em seu nome, um instrumento jurídico que possibilita a outorga de poderes ao outorgado.

De modo a fundamentar sua irresignação, utiliza de questionamento realizado em sede de pedido de esclarecimento, em que a empresa SALUTE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRELI – ME questionou o seguinte:

O representante legal da licitante deverá ter procuração do representante legal da empresa a ser subcontratada para representá-la no certame? Ou ao menos um documento firmando a anuência?

Naquele momento, manifestou-se a Pregoeira:

Sim. O Instrumento de mandato particular deverá tá assinado pelo representante legal da empresa, com firma reconhecida em cartório, juntamente com o documento de constituição da empresa e alterações, conforme o caso, em atendimento ao art. 28 da Lei 8.666/93, onde se verifique que o sócio subscritor possui legitimidade para outorgar a procuração referida e a célula de identidade/RG e CPF do procurador.

Ressalta-se, todavia, que, *in casu*, tal documento faz-se desnecessário, uma vez que TODOS os documentos de habilitação da subcontratada foram assinados pela Sra. Maria Cartaxo Rolim Lacerda, REPRESENTANTE LEGAL, conforme consta do contrato social da empresa BIA COZINHA INDUSTRIAL LTDA. Entende-se, assim, a concordância da empresa subcontratada em participar do certame nas condições previamente estabelecidas, a exemplo, do



SARP/SEGEP

Folha: \_\_\_\_\_

Proc. 069924/2020

Rub: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

que se depreende da informação constante na “Declaração de Ciência”, não havendo assim julgamento contraditório entre o respondido no esclarecimento e efetivamente praticado.

Ademais, mesmo que tal fato fosse diferente, a ausência de documento formal de procuração, não seria motivo suficiente para desclassificação, pois a jurisprudência majoritária entende que a falta de procuração é mera irregularidade procedimental, podendo ser sanada pelo julgador, conforme julgamento a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - IRREGULARIDADE SANADA - PRELIMINAR REJEITADA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INOCORRÊNCIA - CARTA DE FIANÇA APRESENTADA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE - INABILITAÇÃO COM APARENTE VÍCIO - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. 1) A ausência de procuração é mera irregularidade procedimental, podendo ser considerada sanada pelo julgador antes a juntada do instrumento pela parte. 2) Tendo a empresa licitante apresentado os documentos exigidos no edital e dentro do prazo de validade, a sua posterior inabilitação afigura-se ilegal, de modo a conferir a concessão da liminar em ação mandamental. (AI 49729/2009, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/10/2009, Publicado no DJE 06/11/2009)

É fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. Contudo, o pregão visa atender as necessidades dos licitantes com celeridade e, por isso, não se deve confundir com o excesso de formalidade.

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa de EXCESSIVO FORMALISMO que, além de não resolver problemas, ainda causa danos e frustram o interesse público.

Do mesmo modo, alega a Recorrente, a não comprovação de capacidade técnica exigida. Aduz que, considerando o percentual mínimo previsto no item 8.7.1.1, deveria a subcontratada apresentar atestados, com prazo mínimo de 3 anos, com pelo menos os seguintes quantitativos, LOTE 4 – 57.785 REFEIÇÕES; LOTE 5 – 32.396 REFEIÇÕES; e LOTE 7 – 26.560 REFEIÇÕES.

Quanto à alegação de ausência de capacidade técnica inferior ao percentual atribuído estabelecida no item 5.14 do edital, conforme explanado anteriormente, vê-se que são exigidas duas comprovações, concomitantes ou não, quais sejam, a comprovação de quantidade mínima e a de período de desempenho mínimo.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

Destarte, da reanálise da documentação apresentada percebe-se que os contratos apresentados atendem perfeitamente a exigência do edital em quantidades, porém foi identificado que, devido as variações temporais constantes entre os atestados e os contratos, bem como desconsiderando o atestado da empresa MARKA por não identificação detalhada do objeto, ou seja, não se pode identificar qual tipo de alimentação foi fornecida, o somatório dos prazos válidos dos atestados concomitantes com os de vigências do contrato da ENEVA, do Consorcio Construcap, correspondem a um período inferior aos 03 (três) anos exigidos, não atendendo assim ao exigido no item 8.7.1.2, em relação à empresa subcontratada.

Diante do exposto, deve ser revista a decisão que declarou a empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS- EIRELI classificada e habilitada para os lotes 04 e 05, para no mérito declará-la inabilitada para os lotes 04 e 05.

**c) Da Análise dos Recursos Apresentados para o Lote 06 e 09**

**c.1) dos recursos da RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA lotes 06 e 09;**

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira, alegando que esta desobedece às regras editalícias, bem como às leis pertinentes aos processos licitatórios, desrespeitando os procedimentos do certame, adotando medidas distintas em Grupos distintos, arguindo em síntese:

A sessão pública do pregão em comento foi realizada, iniciando-se a sequência de ofertas de lances.

Assim, a empresa ora Recorrente, dentro dos ditames legais enviou sua proposta que, encontrando-se de acordo, não alcançando o êxito almejado quando de sua participação, percebendo, portanto, procedimentos distintos entre os Grupos, e conseqüentemente, a afetação ao princípio da isonomia, bem como ao princípio da legalidade. (...)

Essencial frisar que o modo de disputa utilizado no pregão em tela foi o aberto e fechado. Isso implica dizer que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

(...)

Tais procedimentos foram respeitados e adotados por essa comissão licitante, como no Grupo 5, por exemplo.

No dia 25/01/21, às 17:02h, houve a informação no chat, destinada à uma empresa licitante (Rede Food), que esta poderia ser desclassificada.

E assim procedeu-se, com a desclassificação da referida empresa, sendo que às 17:09h, o ilustre Pregoeiro informou que iria reabrir o Grupo 5 para “nova rodada de lances”.

Note-se a obediência restrita ao procedimento exigido por lei: houve o chamamento das três primeiras empresas, sem sucesso, chamando-se as próximas três empresas, igualmente sem sucesso, chamando-se em seguida a melhor proposta. (...)



SARP/SEGEP

Folha: \_\_\_\_\_

Proc. 069924/2020

Rub: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

Todavia, o ilustre Pregoeiro não agiu com o devido acerto nos Grupos 6 e 9.

Toma-se como exemplo e comprovação do que ora alega-se, os procedimentos correlatos ao Grupo 6.

Através de uma simples leitura do chat em comentário, nota-se que os procedimentos previstos no modo de disputa aberto e fechado não foram respeitados pelo ilustre Pregoeiro.

Não houve a oportunidade para que os autores das ofertas de valores mais baixos ou com valores até dez por cento superiores à melhor oferta pudessem ofertar lances finais e fechados.

Conforme consta do Chat, houve a transposição dos procedimentos obrigatórios, desclassificando-se a licitante Restaurante Paladar Alimentos, e convocando-se diretamente a licitante Ágile Corp Serviços Especializados. Vejamos:

Pregoeiro 26/01/2021 10:21:28 Para RESTAURANTE PALADAR ALIMENTOS EIRELI - Senhor, irei abrir a convocação no grupo 05 e no grupo 06 para anexar a proposta ajustada ao valor do lance, bem como a comprovação de exequibilidade, conforme item 7.3 do edital, sob pena de desclassificação da proposta. Tendo em vista o prazo dado de ontem que não foi completo como para todos.

Sistema 26/01/2021 10:21:45 Senhor fornecedor RESTAURANTE PALADAR ALIMENTOS EIRELI, CNPJ/CPF:20.418.683/0001-09, solicito o envio do anexo referente ao grupo G5.

Sistema 26/01/2021 10:22:00 Senhor fornecedor RESTAURANTE PALADAR ALIMENTOS EIRELI, CNPJ/CPF:20.418.683/0001-09, solicito o envio do anexo referente ao grupo G6.

Pregoeiro 26/01/2021 10:22:51 Para RESTAURANTE PALADAR ALIMENTOS EIRELI - Favor atender a convocação no prazo de até 02 (duas) horas, sob pena de desclassificação da proposta.

Pregoeiro 26/01/2021 11:32:40 Para RESTAURANTE PALADAR ALIMENTOS EIRELI - Senhor, informo que a convocação estará aberta até às 14:30. Tendo em vista a complementação das 02 (duas) horas segundo o edital.

Pregoeiro 26/01/2021 15:07:34 Para SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI - Senhor, está aberto a convocação no grupo 05 para anexar a proposta ajustada ao valor do lance, bem como a comprovação de exequibilidade, conforme item 7.3 do edital, sob pena de desclassificação da proposta, no prazo de até 02 (duas) horas.

Pregoeiro 26/01/2021 15:07:58 Para AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - Senhor, aceita negociar melhor valor para os grupos 06? 00.801.512/0001-57

26/01/2021 15:10:00 Sr<sup>a</sup> Pregoeira já estamos no nosso Preço limite.

Pregoeiro 26/01/2021 15:15:01 Para AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ok. Está aberto a convocação no grupo 05 para anexar a proposta ajustada ao valor do lance, bem como a comprovação de exequibilidade, conforme item 7.3 do



SARP/SEGEP  
Folha: \_\_\_\_\_  
Proc. 069924/2020  
Rub: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

edital, sob pena de desclassificação da proposta, no prazo de até 02 (duas) horas.

Sistema 26/01/2021 15:25:56 Senhor Pregoeiro, o fornecedor SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS-EIRELI, CNPJ/CPF: 09.445.502/0001-09, enviou o anexo para o grupo G5.

Pregoeiro 26/01/2021 15:26:11 Para AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - Corrigindo. Está aberto a convocação no grupo 06 para anexar a proposta ajustada ao valor do lance, bem como a comprovação de exequibilidade, conforme item 7.3 do edital, sob pena de desclassificação da proposta, no prazo de até 02 (duas) horas.

Sistema 26/01/2021 15:53:00 Senhor Pregoeiro, o fornecedor AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ/CPF: 00.801.512/0001-57, enviou o anexo para o grupo G6.

Pregoeiro 26/01/2021 17:45:47 Senhores, suspenderemos os trabalhos no estágio em que se encontra e retomaremos amanhã, dia 27/01 às 09h. Eis a demonstração da inobservância dos ditames legais, afinal, conforme demonstrado acima, em relação ao Grupo 5, não havendo, no mínimo, três ofertas nas condições previstas, serão convocados os melhores valores subsequentes para ofertas finais e fechadas.

Nada disso aconteceu, já que convocou-se imediatamente a licitante Ágile Corp Serviços.

E adotando tais medidas, sem previsão legal, a comissão licitante impediu as demais empresas concorrentes de participarem do certame em condições isonômicas, sem que houvesse qualquer tipo de privilégio, como ocorrido no caso em comento.

Evidente que as regras devem ser obedecidas, e ainda que as ofertas subsequentes não sejam tão boas quanto à do valor mais baixo ofertado, tal elementar não é o único a caracterizar o melhor interesse público, ou seja, não é pelo fato de que uma empresa tenha ofertado uma proposta mais baixa, que automaticamente tenha condições de assumir o contrato.

Para isso existem as demais condições, requisitos e exigências como na fase de habilitação, por exemplo.

Como no caso do Grupo, 5, já que a empresa vencedora foi a sétima melhor colocada no certame. Houveram, por óbvio, seis valores mais baixos que o contratado.

E da mesma forma, nos Grupos 6 e 9, outras licitantes poderiam ter sido convocadas, preenchendo todos os requisitos necessários para executar os contratos correspondentes.

Foram, portanto, tolhidas do direito de participar em pé de igualdade entre si, no certame.

Portanto, em que pese o respeito pelo Ilustre Sr. Pregoeiro, os atos administrativos correlatos ao pregão em comento não merecem prosperar, por não conter respaldo legal, conforme exposto. (...)

E conforme ora debatido, na espécie, a vinculação ao instrumento convocatório torna-se evidente, já que o próprio edital traz o modo de disputa em seu bojo. E o modo estipulado foi o aberto e fechado, cujos procedimentos são taxativos no Decreto 10.024/19, conforme já demonstrado e colacionado acima. Ou seja, finalizada a etapa de lances, o sistema ordenará todos os melhores valores, por ordem de vantajosidade, para que apresentem seus últimos lances finais e fechados.





SARP/SEGEP

Folha: \_\_\_\_\_

Proc. 069924/2020

Rub: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

Frise-se que a proposta inicial também é considerada o primeiro lance, sendo que os melhores serão, então, o autor do menor lance mais os demais que estiverem com valores até 10% acima daquele.

Sendo ainda que, nos 5 minutos destinados à oferta de proposta/lances fechados, o licitante poderá optar por manter seu último valor ou cobri-lo em um novo e último lance final e fechado.

Inexistindo lances na etapa de disputa, passados os 5 minutos, as propostas fechadas serão conhecidas, apurando-se qual delas é a mais vantajosa para a Administração. (...)

Não competia, portanto, à comissão licitante, eleger qual Grupo seria regido pelo artigo 33 do Decreto 10.024/19. Não trata-se de ato discricionário da administração. A discricionariedade foi limitada até o lançamento do edital. Ali, naquele momento, existiu a discricionariedade da administração, quando elegeu o modo de disputa. (...)

Tal escolha é discricionária, cabendo à Administração levar em consideração as peculiaridades do objeto da licitação, todavia, a discricionariedade para por aí.(...)

Nesse passo, essa ilustre Comissão Licitante, ao utilizar procedimentos distintos no mesmo processo licitatório, inclusive em desconformidade com as exigências legais, específicas na espécie, promoveu verdadeira desigualdade de tratamento dispensado entre os licitantes, impedindo-os de participar de forma igualitária no certame.

**c.2) Da análise do mérito para os Lotes 06 e 09 da RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA**

Preliminarmente, não se pode falar em tratamento privilegiado ou tampouco cogitar a existência de conluio e esquemas, uma vez que além de infundadas tais alegações, esta pregoeira sempre trabalhou com lisura e transparência no procedimento licitatório em comento. Tais ventilações corroboram para demonstrar a irresignação da Recorrente, além do desconhecimento prático das regras e procedimentos do pregão eletrônico, os quais frisa-se são de responsabilidade do Governo Federal.

No formato atual constante do regulamento federal, tanto no modo de disputa aberto, quanto no modo aberto e fechado, o pregão eletrônico tem a etapa de lances com tempo de duração fixado de forma taxativa no sistema, não estando no controle do pregoeiro dilatar ou reduzir a sua duração. Tal regulamento foi instituído através do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Eventualmente, visando a obter maior disputa e a oferta de menor preço, atendidas algumas condições, o pregoeiro poderá reiniciar a etapa de lances, para que as empresas licitantes possam retomar a disputa pela primeira posição na classificação final do certame licitatório. As possibilidades estão previstas no Decreto nº 10.024/2019 e diferenciam-se em relação ao modo de disputa e ao momento em que podem ser adotadas.

A primeira das possibilidades de reinício da etapa de lances pelo pregoeiro é aquela constante do art. 32 do decreto e aplica-se somente no caso da adoção do modo aberto de disputa de lances. No modo aberto de disputa, a etapa de lances do pregão eletrônico tem duração fixa de





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

10 (dez) minutos e está sujeita a prorrogações sucessivas sempre que houver lance nos dois minutos finais do prazo.

Art. 32 (...)

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

Já no modo aberto e fechado de disputa do pregão eletrônico, são previstas duas possibilidades de reinício da etapa de lances pelo pregoeiro, a depender do momento em que se encontra o certame.

A primeira possibilidade de reinício da etapa de lances no modo aberto fechado de disputa será adotada quando, encerrada a etapa aberta, os licitantes que passarem para a etapa fechada não ofertarem lances. Isto se deve também à cautela em evitar conluio entre os licitantes mais bem colocados, que podem combinar de não apresentar o lance fechado, beneficiando o primeiro colocado da etapa aberta.

Art. 33 (...)

§ 5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.

Observe-se que a redação do regulamento federal fixa que, independentemente da decisão do pregoeiro, haverá o reinício da etapa fechada de lances com novos licitantes, convocados conforme a ordem de classificação da etapa aberta. A propósito, vale notar que o Portal de Compras Governamentais – Comprasnet está configurado para realizar automaticamente tal reinício, independentemente da ação do pregoeiro.

E, por fim, a segunda possibilidade de reinício da etapa de lances no modo aberto fechado de disputa poderá ser adotada sempre que não se lograr êxito na habilitação dos licitantes classificados na etapa fechada.

Art. 35 (...)

§ 6º Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º.

Eis aqui o cerne da questão: conforme a parametrização constante do sistema Comprasnet, quando todos os licitantes convocados (4º, 5º e 6º) ignoram a chance de dar um



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

lance final fechado, a plataforma, com fundamento no §5º do art. 33, convoca outros participantes (7º, 8º e 9º), até o máximo de três, e dá reinício à etapa fechada, concedendo-lhes a mesma oportunidade.

Sendo este um procedimento automatizado, sem interferência do pregoeiro como alegado pela recorrente, onde, a rigor, nenhum dispositivo da lei do pregão ou do decreto nº 10.024/2019 condiciona o encerramento da disputa à existência de três lances finais fechados; ou dispõe sobre o reinício da etapa fechada quando presentes 1 (uma) ou 2 (duas) ofertas fechadas na primeira convocação.

Ocorre que, diferente do lote 05, não houve nova convocação para fase de lances fechada, havendo apenas um grande equívoco por parte da recorrente quando da comparação dos procedimentos adotados pela pregoeira nos lotes 05, 06 e 09.

No lote 05, houve nova convocação, já nos lotes 06 e 09 não, uma vez que a empresa AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA participou da primeira etapa de lances fechados, sendo convocada a apresentar documentação ajustada por consequência da desclassificação/inabilitação das licitantes anteriores.

Destarte, se fosse em situação diferente, onde a empresa Agile não houvesse participado da primeira fase de lances fechada, esta Pregoeira também jamais teria agido de forma diferenciada, uma vez que, após a desclassificação/inabilitação, o procedimento da nova convocação e seleção de fornecedores se dá de forma automatizada pelo sistema Comprasnet, cabendo ao pregoeiro somente retomar a fase.

Diante do exposto, não merece prosperar tais argumentos, mantendo-se a decisão que declarou a empresa AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA classificada e habilitada para os lotes 06 e 09.

**c.3) dos recursos da A C. Q. COM. E SERV. ALIMENTÍCIOS E EVENTOS para o lote 09;**

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira que declarou inabilitada a recorrente e habilitada a empresa AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA para o lote, argumentando em síntese:

Alega a recorrente que

(...) a senhora pregoeira inabilitou a recorrente sob o argumento de que esta não comprovou o quantitativo mínimo de 30% nos atestados que foram apresentados. No entanto, habilitou a empresa AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, cujos valores das refeições são muito mais altos.

Isso é uma incongruência, tendo em vista que foi dada a recorrida muito mais benefícios do que foi dada à recorrente, eis que a recorrente – se



SARP/SEGEP  
Folha: \_\_\_\_\_  
Proc. 069924/2020  
Rub: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

lhe for oportunizado – também tem Contratos e Notas Fiscais que comprovam capacidade técnica e operacional muito maior do que comprovaram somente os atestados apresentados.

Por outro lado, a proposta da empresa recorrida representa uma diferença de valor de R\$ 3.054.846,71. Mais de 30% acima da proposta da empresa recorrente, valores esses que oneram muito a administração pública e no atendimento ao princípio da economicidade (conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993).

No Decreto 10024/19, de se adiantar o envio dos documentos da habilitação, se dá apenas para agilizar o procedimento, devendo ser considerado que os documentos só serão disponibilizados para o pregoeiro após a etapa de lances, considerando ainda, que as empresas ficam dispensadas do envio de documentos constantes do SICAF. O regulamento do pregão autoriza a possibilidade do pregoeiro solicitar documentos previstos em edital após a etapa de lances conforme artigo 43, parágrafo segundo do regulamento do pregão eletrônico, vejamos:

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf. (...) § 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

Essa situação configura saneamento do processo, conforme art... 47:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(...)

O documento que está no SICAF é passível de consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Consultando o referido site encontramos a Certidão emitida em 14/12/2020 e com vencimento em 14/03/2021. Poderia ser solicitada como complementação, convocando o anexo no chat (prazo de até 2 horas para anexar), entendendo ser melhor não perder a proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93. E, considerando as provas inquestionáveis de que os documentos de habilitação da recorrente estão anexadas tempestivamente no Sicaf e com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso.

**c.4) Da análise do mérito para o Lote 09 da Q C COM. E SERV. ALIMENTÍCIOS E EVENTOS**



SARP/SEGEP

Folha: \_\_\_\_\_

Proc. 069924/2020

Rub: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

Preliminarmente cumpre esclarecer que a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário, modo tal que utilizar do tipo de licitação menor preço como único critério, elidindo a apreciação de demais circunstâncias, incorre num ato que por não visar garantir a satisfação dos padrões. Ou seja, não se pode olvidar a hipótese de que em sendo adotado o menor preço como único e determinante critério para a escolha da proposta vencedora do certame, não haverá garantia de que foi obtido o melhor resultado ou que prevaleceu a mais vantajosa proposta, tendo em vista que por diversas vezes a contratação mais barata se coaduna a irrisória qualidade.

Irresignada com a sua inabilitação do certame por não apresentar certidão de falência e concordata, desatendendo ao item 8.8.1 e por não apresentar a declaração de compromissos assumidos, conforme item 8.9.1 do edital, além de não comprovação de capacidade técnica nos termos do item 8.7.1, apresentou suas razões as quais passamos a discorrer.

Insurge que deveria esta pregoeira, de modo arbitrário, ante a inabilitação, ter solicitado/requerido, para suprir as lacunas da requerente, os documentos que deveriam constar inicialmente no sistema estabelecido pelo item 4.1.

4.1. As licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos neste Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Como se extrai do edital, as licitantes deveriam apresentar suas propostas, juntamente com a documentação de habilitação, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, qual seja, dia 13/01/2021 às 14h00min.

A verdade é que a documentação de habilitação deveria ter sido apresentada antes do início da sessão, sendo que a recorrente além de não apresentar a documentação de qualificação econômico-financeira e técnica nos termos exigido, requer, agora, a concessão de prazo para apresentar tal documentação. Sendo descabida tal solicitação.

Quanto à exigência do item 8.8.1, salutar reconhecer que este é de apresentação obrigatória, não cabendo diligência para fins de saneamento, conquanto a diligência, além de facultativa, tem a finalidade de apoiar o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas e/ou documentação apresentada pelos licitantes, complementar instruções presentes no processo e, até mesmo, buscar respostas e integrações convenientes, sendo vedada a inclusão de informações e/ou documentos que deveriam constar previamente, item 18.2 do edital e art. 43, §3º, da Lei 8.666.

18.2. É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, promover diligências e/ou solicitar parecer técnico de pessoa integrante ou não do quadro da Administração Estadual, para esclarecer ou complementar a instrução do



SARP/SEGEP  
Folha: \_\_\_\_\_  
Proc. 069924/2020  
Rub: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta/documentação. Nesse caso, a adjudicação somente ocorrerá após a conclusão da diligência promovida.

Do mesmo modo, quanto ao descumprimento do item 8.7 – Qualificação técnica, quando analisado os atestados técnicos da recorrente, é de se inferir que os documentos apresentados pela Recorrente dizem respeito a fornecimento apenas e em eventos isolados, realizados sem qualquer continuidade, o que não atende os termos do edital, uma vez que o objeto da licitação é prestação de serviços voltados para o preparo, transporte e fornecimento de alimentação (desjejum, almoço, lanche e jantar), com disponibilização de todos os insumos, acompanhamento técnico e supervisão necessária, sendo os alimentos providos em “self-service” e/ou “quentinhas”, a fim de atender as pessoas presas e servidores, não havendo similitude.

Se a recorrente possui atestados capaz de atender ao exigido deveria ter enviado/apresentado em momento oportuno, conforme já esclarecido.

Conclui-se, portanto, que não merecem prosperar tais alegações, mantendo a decisão previamente proferida quando a inabilitação da recorrente bem como a classificação e habilitação da empresa AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA para os lotes 06 e 09.

**d) Da Análise dos Recursos Apresentados para o Lote 07**

**Preliminarmente cumpre informar que deixo de manifestar sobre os apontamentos apresentados pelas empresas REDE FOOD SERVICOS E ALIMENTOS LTDA e ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI para o LOTE 07 por preclusão uma vez que não houve imediata e motivada manifestação de intenção recursal no prazo estabelecido, bem como a apresentação ocorreu erroneamente somente no lote 08;**

**d.1) dos recursos da AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA;**

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou a empresa SOLUÇÕES SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI para o lote 07 no certame, arguindo em síntese:

- 1) suposta AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA À SUBCONTRATADA; e
- 2) ausência de capacidade técnica da empresa subcontratada;



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

Alega a recorrente, quanto à ausência na documentação apresentada pela empresa SOLUÇÕES, que, apesar de ter indicado a empresa BIA COZINHA INDUSTRIAL LTDA, como subcontratada, não foi acostado o correspondente mandato com firma reconhecida pelo representante legal de tal empresa. Sendo que a procuração constitui instrumento formal e legal através do qual uma pessoa autoriza outra a agir em seu nome, um instrumento jurídico que possibilita a outorga de poderes ao outorgado.

Ademais, afirma que não houve comprovação de capacidade técnica exigida, considerando o percentual mínimo previsto no item 8.7.1.1, deveria a subcontratada apresentar atestados, com prazo mínimo de 3 anos, com pelo menos os seguintes quantitativos: LOTE 4 – 57.785 REFEIÇÕES; LOTE 5 – 32.396 REFEIÇÕES; e LOTE 7 – 26.560 REFEIÇÕES. Requer, assim, sua inabilitação.

**d.2) dos recursos da ISM GOMES DE MATTOS EIRELI;**

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou a empresa SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI para o lote 07 no certame, arguindo em síntese:

- 1) suposta AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA À SUBCONTRATADA; e
- 2) pela suposta ausência de capacidade técnica da empresa subcontratada;
- 3) pela suposta ausência de Qualificação Econômica e Financeira;

Alega a recorrente, quanto à ausência na documentação apresentada pela empresa SOLUÇÕES que, apesar de ter indicado a empresa BIA COZINHA INDUSTRIAL LTDA como subcontratada, não foi acostado o correspondente mandato com firma reconhecida pelo representante legal de tal empresa. Sendo que a procuração constitui instrumento formal e legal através do qual uma pessoa autoriza outra a agir em seu nome, um instrumento jurídico que possibilita a outorga de poderes ao outorgado.

Ademais, afirma que não houve comprovação de capacidade técnica exigida, considerando o percentual mínimo previsto no item 8.7.1.1, uma vez que deveria a subcontratada apresentar atestados, com prazo mínimo de 3 anos, com pelo menos os seguintes quantitativos, LOTE 4 – 57.785 REFEIÇÕES; LOTE 5 – 32.396 REFEIÇÕES; e LOTE 7 – 26.560 REFEIÇÕES.

Fundamentando o pleito, argui:



SARP/SEGEP  
Folha: \_\_\_\_\_  
Proc. 069924/2020  
Rub: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

Dentre as exigências para comprovação da “Qualificação Econômica e Financeira” das licitantes, as quais estão esculpidas na redação do item 8.8 e seguintes do edital, destacamos a necessidade de apresentação do “BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS” referente ao último exercício social, conforme depreende-se do item 8.8.2 do instrumento convocatório, in verbis. (...)

Logo a falta cometida pela empresa recorrida não se mostra sanável pelo pregoeiro, uma vez que o documento não continha erros de digitação ou pequenos equívocos passíveis de correção, tratando-se de documentação faltante, erro para o qual o pregoeiro não possui competência para corrigir. A correção ou a complementação caracterizaria favorecimento ilegal do licitante, ferindo o princípio da isonomia e, ainda, ao art.43, §3º, da Lei 8.666/93, in verbis:  
(...)

Aduz, do mesmo modo, que houve desatenção às exigências relativas à qualificação técnica, vez que os atestados apresentados não estão de acordo com o que disciplina o Conselho Federal de Nutrição. Afirma que os atestados de capacidade técnica, a serem fornecidos por empresas do ramo de fornecimento de refeições, tem suas condições de validade atreladas a Resolução Normativa nº 510/2012 editada pelo Conselho Federal de Nutrição, que determina em seu art. 2º as condições essenciais aos atestados de capacidade técnica, não cumpridas pela empresa subcontratada.

Assim, a falta cometida pela empresa recorrida não se mostraria sanável pelo pregoeiro, uma vez que os documentos não continham erros de digitação ou pequenos equívocos passíveis de correção, tratando-se de documentação faltante, erro para o qual o pregoeiro não possui competência para corrigir. A correção ou a complementação caracterizaria favorecimento ilegal do licitante, ferindo o princípio da isonomia e, ainda, ao art.43, §3º, da Lei 8.666/93.

### **d.3) dos recursos da OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA**

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira que declarou sua proposta desclassificada, e declarou habilitada a empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS-EIRELI arguindo em síntese que a após a fase de lances fora classificado em segundo colocado do certame para o lote 07, por meio de disputa justa e isonômica.

Com a inabilitação da empresa classificada em primeiro lugar, a recorrente foi convocada para apresentar proposta ajustada ao valor de lance e assim o fez, anexando a comprovação de exequibilidade dos preços ofertados. Todavia, deparou-se com a declaração de sua desclassificação sem qualquer justificativa, apenas com a alegação de que sua proposta fora recusada por “não comprovação de exequibilidade dos valores unitários apresentados”. A única justificativa imaginável para a consideração de inexecuibilidade, visto que nada foi informado, seria a diferença entre o valor do jantar dos servidores e o jantar dos internos.





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEF  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

Entretanto, afirma que o quantitativo referente ao jantar dos servidores é bem inferior ao quantitativo das demais refeições, nada impede, portanto, que a empresa realize a compensação, e isso certamente não lhe trará prejuízo algum. Além disso, as alegações de possibilidade de inexequibilidade de proposta não podem ser baseadas em análise de um item isolado, item esse que teve inclusive a sua composição discriminada na planilha de exequibilidade.

Argumenta, ainda, que não existe justificativa plausível para considerar sua proposta inexequível, sem dar a oportunidade a este licitante de assumir quaisquer riscos sobre os custos apresentados.

Aduz que apresentou a composição do valor de cada item conforme a sua capacidade, considerando que já possui toda estrutura e equipamentos para a perfeita execução do contrato e, tendo em vista que é atualmente fornecedora contratada pelo Estado para esse mesmo serviço, o qual exerce de forma satisfatória desde 2015.

Ademais, ressalta que fazendo a comparação entre a descrição do atual e do futuro fornecimento a ser contratado ao cabo da presente licitação, evidencia-se a diminuição dos custos de produção, vez que houve a redução de gramatura das refeições, bem como a alteração da embalagem dos alimentos, fato que contribui ainda mais para a demonstração da exequibilidade do preço ofertado.

Desta forma, não há qualquer dúvida de que a empresa consiga executar os serviços, pois tal comprovação não se trata de análise subjetiva, devendo-se sopesar a economicidade da contratação.

Alega equívoco, ainda, quanto à declaração de habilitação da empresa SOLUÇÕES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI, uma vez que não cumpriu com as exigências editalícias constantes do item 8.7.1.2 e no Esclarecimento nº 004/2021 do dia 12 de janeiro de 2021, pois não apresentou procuração da empresa subcontratada, que nem tão pouco atingiu o tempo mínimo de 03 anos de experiência.

Requer, assim, a procedência do recurso, para declarar a sua habilitação, bem como a inabilitação da empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, em obediência ao princípio da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

#### **d.4) Da análise do mérito para o Lote 07 (Grupo 07)**

Insta pontuar, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são





SARP/SEGEP

Folha: \_\_\_\_\_

Proc. 069924/2020

Rub: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

O objetivo do Recurso é a apreciação da decisão tomada e a sua posterior revisão em caso de deferimento, o que é totalmente legítimo, já que a Administração Pública pode rever os seus próprios atos. Nesse passo, o Pregoeiro, que praticou o Ato impugnado (o qual deu ensejo ao Recurso Administrativo), poderá reformar a sua decisão ou mantê-la.

Tendo em vista que as decisões de classificações das propostas das empresas foram tomadas com base nas análises sumárias e conferido com as exigências contidas no termo de referência do edital, por ora, não houve necessidade de envio para análise técnica do órgão demandante, limitando-se somente à análise sumária das propostas.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, o edital, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Diante disso, e sabendo que a Administração Pública tem o dever, com previsão legal expressa, de sempre buscar as propostas mais vantajosas para a aquisição de bens ou contratação de serviços, é de extrema relevância que não se confunda o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário.

Passamos a discorrer sobre as alegações apresentadas contra a licitante SOLUÇÕES.



SARP/SEGEP

Folha: \_\_\_\_\_

Proc. 069924/2020

Rub: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO - SARP**

Quanto aos questionamentos sobre a suposta ausência de procuração relacionada a empresa subcontratada, bem como o descumprimento a exigência contida nos itens 8.7.1.1 e 8.7.1.2 do instrumento convocatório pela mesma, esta pregoeira já se manifestou nos seguintes termos:

Alega a recorrente, quanto à ausência na documentação apresentada pela empresa SOLUÇÕES, que, apesar de ter indicado a empresa BIA COZINHA INDUSTRIAL LTDA, como subcontratada, não foi acostado o correspondente mandato com firma reconhecida pelo representante legal de tal empresa. Sendo que a procuração constitui instrumento formal e legal através do qual uma pessoa autoriza outra a agir em seu nome, um instrumento jurídico que possibilita a outorga de poderes ao outorgado.

De modo a fundamentar sua irrisignação, utiliza de questionamento realizado em sede de pedido de esclarecimento, em que a empresa SALUTE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRELLI – ME questionou o seguinte:

O representante legal da licitante deverá ter procuração do representante legal da empresa a ser subcontratada para representá-la no certame? Ou ao menos um documento firmando a anuência?

Naquele momento, manifestou-se a Pregoeira:

Sim. O Instrumento de mandato particular deverá tá assinado pelo representante legal da empresa, com firma reconhecida em cartório, juntamente com o documento de constituição da empresa e alterações, conforme o caso, em atendimento ao art. 28 da Lei 8.666/93, onde se verifique que o sócio subscritor possui legitimidade para outorgar a procuração referida e a célula de identidade/RG e CPF do procurador.

Ressalta-se, todavia, que, *in casu*, tal documento faz-se desnecessário, uma vez que TODOS os documentos de habilitação da subcontratada foram assinados pela Sra. Maria Cartaxo Rolim Lacerda, REPRESENTANTE LEGAL, conforme consta do contrato social da empresa BIA COZINHA INDUSTRIAL LTDA. Entende-se, assim, a concordância da empresa subcontratada em participar do certame nas condições previamente estabelecidas, a exemplo, do que se depreende da informação constante na “Declaração de Ciência”, não havendo assim julgamento contraditório entre o respondido no esclarecimento e efetivamente praticado.

Ademais, mesmo que tal fato fosse diferente, a ausência de documento formal de procuração, não seria motivo suficiente para desclassificação, pois a jurisprudência majoritária entende que a falta de procuração é mera irregularidade procedimental, podendo ser sanada pelo julgador, conforme julgamento a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -  
AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO -  
IRREGULARIDADE SANADA - PRELIMINAR REJEITADA -  
LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - SERVIÇOS DE



SARP/SEGEP

Folha: \_\_\_\_\_

Proc. 069924/2020

Rub: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

PUBLICIDADE E PROPAGANDA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INOCORRÊNCIA - CARTA DE FIANÇA APRESENTADA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE - INABILITAÇÃO COM APARENTE VÍCIO - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. 1) A ausência de procuração é mera irregularidade procedimental, podendo ser considerada sanada pelo julgador antes a juntada do instrumento pela parte. 2) Tendo a empresa licitante apresentado os documentos exigidos no edital e dentro do prazo de validade, a sua posterior inabilitação afigura-se ilegal, de modo a conferir a concessão da liminar em ação mandamental. (AI 49729/2009, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/10/2009, Publicado no DJE 06/11/2009)

Do mesmo modo, alega a Recorrente, a não comprovação de capacidade técnica exigida. Aduz que, considerando o percentual mínimo previsto no item 8.7.1.1, deveria a subcontratada apresentar atestados, com prazo mínimo de 3 anos, com pelo menos os seguintes quantitativos, LOTE 4 – 57.785 REFEIÇÕES; LOTE 5 – 32.396 REFEIÇÕES; e LOTE 7 – 26.560 REFEIÇÕES.

Quanto à alegação de ausência de capacidade técnica inferior ao percentual atribuído estabelecida no item 5.14 do edital, conforme explanado anteriormente, vê-se que são exigidas duas comprovações, concomitantes ou não, quais sejam, a comprovação de quantidade mínima e a de período de desempenho mínimo.

Destarte, da reanálise da documentação apresentada percebe-se que os contratos apresentados atendem perfeitamente a exigência do edital em quantidades, porem foi identificado que, devido as variações temporais constantes entre os atestados e os contratos, bem como desconsiderando o atestado da empresa MARKA por não identificação detalhada do objeto, ou seja não se pode identificar qual tipo de alimentação foi fornecida, o somatório dos prazos válidos dos atestados concomitantes com os de vigências do contrato da ENEVA, do Consorcio Construcap, correspondem a um período inferior aos 03 (três) anos exigidos, não atendendo assim ao exigido no item 8.7.1.2, em relação à empresa subcontratada, merecendo ser revista a decisão.

Quando ao questionamento de não atendimento ao exigido no item 8.8.2 – balanço patrimonial, passamos a discorrer o que segue.

Inicialmente tem-se que a qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado.

Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço



SARP/SEGEP

Folha: \_\_\_\_\_

Proc. 069924/2020

Rub: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante. Sendo o balanço patrimonial fechado ao término de cada exercício social, em consonância ao artigo 1065 do Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002), que estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber.

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A Assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Vê-se então que o balanço exigido pelo edital seria referente ao exercício de 2019, porém a empresa subcontratada (BIA COZINHA INDUSTRIAL LTDA) fez juntada do balanço patrimonial referente ao exercício de 2020, a qual, por força da legislação estaria obrigada a apresentar somente a partir de abril do corrente exercício.

Esta pregoeira aduziu da análise inicial que a apresentação do balanço referente a 2020 não poderia ser caracterizada enfaticamente como descumprimento às exigências editalícias, uma vez que não há impedimento para tal, porém, após reanálise verifica-se que o balanço apresentado não atende ao exigido no edital, sendo que este não foi ainda registrado na junta comercial, além de estar ausente termo de abertura e encerramento conforme itens 8.8.2 e 8.11:

**8.11.** Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

**8.11.1.** Publicados em Diário Oficial ou;

**8.11.2.** Publicados em jornal de grande circulação ou;

**8.11.3.** Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;

**8.11.4.** Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa, na forma da Instrução Normativa nº 11, de 05 de dezembro de 2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário.

Apesar de destacar que está sendo questionada a documentação da empresa subcontratada, a qual está sob responsabilidade da empresa principal, ou seja, caso vencedora, a execução direta do contrato está sob responsabilidade da empresa SOLUÇÕES não se pode descumprir as exigências estabelecidas no item 8.7.1.2, nem tampouco aduzir proporcionalidade para este:

8.7.1.2. Experiência mínima, com desempenho satisfatório, durante pelo menos 3 (três) anos, ininterruptos ou não, admitindo-se a utilização de mais de 1 (um) atestado para somar o(s) prazo(s) (neste caso, não concomitantes).



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

Noutra senda, insurge-se, ainda, a recorrente contra a decisão da Pregoeira que declarou sua proposta desclassificada pela não comprovação de exequibilidade.

Ocorre que, após fase de lances, a recorrente foi convocada para apresentar proposta ajustada ao valor de lance e assim o fez, anexando a comprovação de exequibilidade dos preços ofertados, sendo apresentada inicialmente proposta escrita com valores divergentes do real ofertado no sistema, sendo então convocada para que fizesse tal correção, a qual prontamente o fez.

Todavia, esta Pregoeira, juntamente com sua equipe de apoio, ao retomar os trabalhos e analisando isoladamente os itens, se deparou com uma proposta aparentemente inexequível, levando em consideração o custo unitário do jantar dos servidores a R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos), realizando assim a desclassificação da recorrente por “não comprovação de exequibilidade dos valores unitários apresentados”.

No que se refere à inexequibilidade, entende-se que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.

Na verdade, tal análise conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar, restando isso comprovado em sede de Recurso pela Recorrente.

Ademais, analisando por outra ótica, levando em consideração que a licitante já possui toda estrutura e equipamentos para a perfeita execução do contrato e tendo em vista que é atualmente fornecedora contratada pelo Estado para esse mesmo serviço, o qual exerce de forma satisfatória desde 2015, passamos a entender que aceitar a proposta com o valor unitário proposto, pode ser caracterizado como um "plus", uma vez comprovada que não haverá prejuízo na contratação, sendo este outro recurso de vantajosidade econômica que a empresa recorrente irá ofertar.

Faz-se necessário demonstrar ainda que a proposta global ofertada é manifestamente exequível do ponto de vista mercadológico, uma vez que se posicionou dentro da margem das demais concorrentes, e em plena consonância à alínea “a” do §1º do inciso II do artigo 48 da lei de licitações e contratos (Lei Federal nº 8.666/1993).



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

Conforme arguido pela recorrente, a justificativa para a consideração de inexequibilidade foi a diferença entre o valor do jantar dos servidores e o jantar dos internos. Entretanto, o quantitativo referente ao jantar dos servidores é bem inferior ao quantitativo das demais refeições, nada impedindo, portanto, que a empresa realize a compensação, e isso certamente não lhe trará prejuízo algum. Além disso, as alegações de possibilidade de inexequibilidade de proposta não podem ser baseadas em análise de um item isolado, item esse que teve inclusive a sua composição discriminada na planilha de exequibilidade.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:

O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (que são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o melhor preço ou com a melhor qualidade: é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Curitiba: Zênite, 2006. p. 212.).

Ainda sobre este mesmo tema, o TCU afirma:

ACÓRDÃO 637/2017 – Plenário - Relator Min. Aroldo Cedraz Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Preço Global. **A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.** Assim, temos que a proposta apresentada pela empresa não é inexequível, uma vez que o valor global da proposta encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº. 8.666/1993.

Neste contexto, ao fixar-se nos cálculos unitários, e não no resultado, esta pregoeira incorreu no equívoco e deixou de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, manifesto pelo provimento parcial dos recursos apresentados pelas empresas **AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, e empresa OLIVEIRA**, com base nos argumentos expostos, retificando a decisão anteriormente proferida para no mérito declarar a sua proposta classificada, revendo a decisão que declarou a empresa SOLUÇÕES vencedora para o LOTE 07, para declará-la inabilitada por não atendimento aos itens 8.7.1, 8.8.2 e 8.11, em relação a empresa subcontratada, devendo voltar à fase de julgamento para o lote 07.

Considerando a sistemática do sistema Comprasnet, a proposta da empresa Soluções deverá ser desclassificada e inabilitada para o lote, para que se possa reclassificar a empresa Oliveira.

**e) Da Análise dos Recursos Apresentados para o Lote 08**



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

SARP/SEGEP

Folha: \_\_\_\_\_

Proc. 069924/2020

Rub: \_\_\_\_\_

**e.1) Do Recurso Administrativo do RESTAURANTE PALADAR ALIMENTOS EIRELI**

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou a empresa ADÍLIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA para o lote 08 no certame, arguindo em síntese:

A empresa ADÍLIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA não cumpriu o item 8.7.1.2 do edital, pois sua empresa subcontratada M DO NASCIMENTO PEREIRA COMÉRCIO, CNPJ n° 35.194.950/0001-89 não apresentou a experiência mínima com desempenho de três anos ininterruptos ou não, admitindo-se a utilização de mais de 1 atestado para somar os prazos neste caso, não concomitante, conforme esclarecimento n° 004/2021 em 12/01/2021. Ocorre que a Empresa Adília Comercio de Refeições LTDA, NÃO atendeu este requisito, visto que sua subcontratada M DO NASCIMENTO PEREIRA COMÉRCIO não apresentou a experiência mínima exigida para compor a habilitação, deste modo, não comprova aptidão para a prestação dos serviços. É sabido que tanto a empresa vencedora do certame quanto a empresa subcontratada deverá apresentar todas as documentações conforme exigido no edital.

É importante frisar que a exigência de apresentar atestado de capacidade técnica de pelo menos três anos, está ligada com a necessidade de contratar empresas experientes para realizar as prestações de serviços, deste modo, a subcontratada também deverá conter tal atestado, visto que essas exigências são fundamentais para resguardar o interesse público em uma contratação correta, isto reflete em melhores contratações públicas, assim chegando mais perto do objetivo principal das compras públicas que é a maior vantagem para a administração pública e segurança jurídica.

Ante o exposto, com base no art. 37, inciso XXI, da Constituição federal, c/c art. 49, da Lei n° 8.666/1993, e demais dispositivos legais e editalício acima referidos, REQUER seja declarada a INABILITAÇÃO da empresa ADÍLIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA., nos autos do PREGÃO PRESENCIAL N° 028/2020 – SARP/SEGEP/MA, face ao NÃO atendimento às regras editalícias no tocante a apresentação do tempo mínimo de experiência de três anos, cuja empresa ora subcontratada M DO NASCIMENTO PEREIRA COMÉRCIO não apresentou a experiência mínima exigida.

**e.2) Do Recurso Administrativo da empresa REDE FOOD SERVICOS E ALIMENTOS LTDA**

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou a empresa face à decisão administrativa que HABILITOU as licitantes SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS- EIRELI para o Grupo 7 (Lote 7) e ADÍLIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA para o lote 08 no certame, arguindo em síntese:





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

- a) Ausência de capacidade técnica da empresa subcontratada apresentado pela empresa SOLUÇÕES no LOTE 07;
- b) Ausência de capacidade técnica da empresa subcontratada apresentado pela empresa ADÍLIA no LOTE 08;
- c) Nulidade do certame por alteração do critério de julgamento estabelecido no edital e efetivamente adotado no certame;

Alega que a empresa ADÍLIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA não cumpriu o item 8.7.1.2 do edital, pois sua empresa subcontratada M DO NASCIMENTO PEREIRA COMÉRCIO, CNPF nº 35.194.950/0001-89 não apresentou a experiência mínima com desempenho de três anos ininterruptos ou não.

Ademais, afirma que os atestados de capacidade técnica da subcontratada, apresentados pela empresa ADÍLIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA para o Grupo 08 (Lote 08), não satisfazem os requisitos estipulados no Edital, conforme verifica-se nos contratos apresentados pela subcontratada empresa M DO NASCIMENTO PEREIRA COMÉRCIO, onde estes perfazem apenas o quantitativo de 23 (vinte e três) meses, em discrepância com o solicitado no subitem 8.7.1.2. É certo que a mesma jamais poderia ser considerada habilitada.

Requer ainda a anulação do certame visto que houve modificação no critério de julgamento adotado. Com base no fato de que a modificação posterior da forma de julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes, em clara divergência com a regra estabelecida no edital do certame em questão, é ato ilegal, violador do princípio da vinculação do instrumento convocatório, e contamina de nulidade absoluta todos os atos de Pregão Eletrônico nº 028/2020-SARP/MA em epígrafe.

Afirma ainda que

É cediço que o critério de julgamento das propostas de preços especificado preambularmente no processo determina o MENOR PREÇO POR LOTE, sendo posteriormente, efetivamente lançado e utilizado no Pregão nº 028/2020, o MENOR VALOR PO ITEM. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

### **e.3) Do Recurso Administrativo da empresa OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA**

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou a empresa ADÍLIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA para o lote 08 no certame, arguindo em síntese o que abaixo segue.





SARP/SEGEP

Folha: \_\_\_\_\_

Proc. 069924/2020

Rub: \_\_\_\_\_

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

Alega que a empresa ADÍLIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA não cumpriu o item 8.7.1.2 do edital, pois sua empresa subcontratada M DO NASCIMENTO PEREIRA COMÉRCIO, CNPF nº 35.194.950/0001-89 não apresentou a experiência mínima com desempenho de três anos ininterruptos ou não.

Que os atestados de capacidade técnica da subcontratada, apresentados pela empresa ADILIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA para o Grupo 08 (Lote 08), não satisfazem os requisitos estipulados no Edital, conforme se verifica nos contratos apresentados pela subcontratada empresa M DO NASCIMENTO PEREIRA COMÉRCIO, apresentando apenas 23 meses, ou seja, muito aquém do que se foi exigido, vejamos:

ITEM	CONTRATOS	VIGÊNCIA	QTD	MÊS	QTD	TOTAL
1	CONTRATO Nº 61/2017 (PREFEITURA PAÇO DO LUMIAR)	09/05/2017 A 31/12/2017	7	10	MESES	
2	CONTRATO Nº 062/2017 (PREFEITURA DE PAÇO DO LUMIAR)	09/05/2017 A 31/12/2017	7			
3	CONTRATO Nº 137/2017 (PREFEITURA SÃO JOSÉ DE RIBAMAR)	24/02/2017 A 24/05/2017	3			
4	CONTRATO EMSERH Nº 004/2018	10/01/2018 A 10/01/2019	12	12	MESES	
5	CONTRATO Nº 144/2018 (PREFEITURA SÃO JOSÉ DE RIBAMAR)	20/02/2018 A 31/12/2018	10			
6	CONTRATO Nº 327/2018 (PREFEITURA SÃO JOSÉ DE RIBAMAR)	11/02/2018 A 31/12/2018	10			
7	CONTRATO Nº 936/2018 (PREFEITURA SÃO JOSÉ DE RIBAMAR)	05/11/2018 A 31/12/2018	1			
8	CONTRATO Nº 0010/2016 (FUNDAÇÃO SOUSANDRADE)	45 DIAS	1	1	MÊS	
					TOTAL 23 MESES	

Requer então que seja declarada INABILITADA a empresa ADILIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS para o lote 08 por não atender as exigências contidas no edital;

**e.4) Do Recurso Administrativo do ACESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou a empresa face à decisão administrativa que HABILITOU as licitantes SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS- EIRELI para o Grupo 7 (Lote 7) e ADÍLIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA para o lote 08 no certame, arguindo em síntese:

- Ausência de capacidade técnica da empresa subcontratada apresentado pela empresa SOLUÇÕES no LOTE 07;
- Ausência de capacidade técnica da empresa subcontratada apresentado pela empresa ADÍLIA no LOTE 08;



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

Alega que a empresa ADÍLIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA não cumpriu o item 8.7.1.2 do edital, pois sua empresa subcontratada M DO NASCIMENTO PEREIRA COMÉRCIO, CNPF nº 35.194.950/0001-89 não apresentou a experiência mínima com desempenho de três anos ininterruptos ou não.

Ademais, afirma que a subcontratada da empresa ADÍLIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS, a empresa M DO NASCIMENTO PEREIRA COMÉRCIO comprovou apenas cerca de 2 anos, considerando que os atestados apresentados correspondem a períodos simultâneos, portanto obviamente não atendeu ao tempo mínimo de experiência. Requer então que seja declarada INABILITADA a empresa ADÍLIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS para o lote 08 por não atender as exigências contidas no edital.

**e.5) Da análise do mérito para o Lote 08 (Grupo 08)**

**Preliminarmente, deixo de manifestar sobre os apontamentos apresentados pela empresa REDE FOOD SERVICOS E ALIMENTOS LTDA para o LOTE 07 por preclusão uma vez que não houve imediata e motivada manifestação de intenção recursal no prazo estabelecido, bem como a apresentação ocorreu erroneamente somente no lote 08.**

**Do mesmo modo, deixo de manifestar sobre os apontamentos apresentados pela empresa ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI para o LOTE 07 por preclusão uma vez que não houve imediata e motivada manifestação de intenção recursal no prazo estabelecido, bem como a apresentação ocorreu erroneamente somente no lote 08.**

Ressalto, como dito anteriormente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

O objetivo do Recurso é a apreciação da decisão tomada e a sua posterior revisão em caso de deferimento, o que é totalmente legítimo, já que a Administração Pública pode rever os seus próprios atos. Nesse passo, o Pregoeiro, que praticou o Ato impugnado (o qual deu ensejo ao Recurso Administrativo), poderá reformar a sua decisão ou mantê-la.

Tendo em vista que as decisões de classificações das propostas das empresas foram tomadas com base nas análises sumárias e conferido com as exigências contidas no termo de



SARP/SEGEP

Folha: \_\_\_\_\_

Proc. 069924/2020

Rub: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

referência do edital, por ora, não houve necessidade de envio para análise técnica do órgão demandante, limitando-se somente à análise sumária das propostas.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, o edital, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação. Assim dispõe a Lei nº 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Quanto à alegação de ausência de capacidade técnica da subcontratada M DO NASCIMENTO PEREIRA COMÉRCIO inferior ao percentual atribuído estabelecida no item 8.7 do edital, conforme explanado anteriormente, da leitura dos itens 8.7.1.1 e 8.7.1.2, vê-se que são exigidas duas comprovações, concomitantes ou não, quais sejam, a comprovação de quantidade mínima e a de período de desempenho mínimo.

Destarte, da reanálise da documentação apresentada percebe-se divergência quanto aos prazos constante no Atestado e os informados nos respectivos contratos, onde a exemplo, no atestado de capacidade técnica constante a fls. 2751 – Secretaria Municipal de Saúde de São José de Ribamar, este informa uma validade contratual de 12 meses, porém analisando detidamente o contrato 144/2018, este foi assinado em 20/02/2018, tendo sua validade até dia 31/12/2018, tais divergências configuram o desatendimento ao prazo exigido no edital.

O mesmo ocorre no Atestado apresentado da Fundação Sousândrade, o qual informa em seu bojo o período de 05/05/2016 a 20/12/2016, porém diverge do contrato, o qual foi celebrado/assinado somente no dia 10/11/2016, induzindo assim esta pregoeira ao equívoco.

Apesar de destacar que está sendo questionada a documentação da empresa subcontratada M DO NASCIMENTO, a qual está sob responsabilidade da empresa principal, ou



SARP/SEGEP

Folha: \_\_\_\_\_

Proc. 069924/2020

Rub: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

seja, caso vencedora, a execução direta do contrato está sob responsabilidade da empresa ADÍLIA COMÉRCIO não se pode descumprir as exigências estabelecidas no item 8.7.1.2, nem tampouco aduzir proporcionalidade para este:

8.7.1.2. Experiência mínima, com desempenho satisfatório, durante pelo menos 3 (três) anos, ininterruptos ou não, admitindo-se a utilização de mais de 1 (um) atestado para somar o(s) prazo(s) (neste caso, não concomitantes).

Vale salientar que a licitante recorrida apresentou os menores preços para os itens em questão. Porém, é verdade que não se pode confundir menor preço com melhor proposta, portanto, tendo ofertado produtos que não atendem as especificações exigidas no Termo de Referência, esta devem ser excluídas da competitividade, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, considerando que a empresa subcontratada (M DO NASCIMENTO) não atendeu a exigência contida no item 8.7.1, descumprindo o exigido no edital, revejo a decisão que declarou habilitada a empresa ADÍLIA COMÉRCIO, para no mérito declará-la inabilitada do certame por não atender ao item 8.7.1, em relação a empresa subcontratada, devendo o lote voltar a fase de julgamento de proposta.

### **III - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, DECIDO, com base nos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e Julgamento Objetivo:

1 – por **CONHECER** dos recursos apresentados pelas empresas AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, RC NUTRY ALIMENTACAO LTDA; OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA; ISM GOMES DE MATTOS EIRELI; RESTAURANTE PALADAR ALIMENTOS EIRELI; REDE FOOD SERVICOS E ALIMENTOS LTDA; ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI e C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA;

2 – pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos recursos das empresas REDE FOOD SERVICOS E ALIMENTOS LTDA e ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI para o LOTE 07, por preclusão, uma vez que não houve imediata e motivada manifestação de intenção recursal no prazo estabelecido, não sendo os mesmo lançados no sistema, bem como a apresentação ocorreu de forma errônea, somente no lote 08;

3 – pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apresentado para o **LOTE 01**, revendo a decisão que declarou classificada e habilitada a empresa **JMC REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP**,



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

para no mérito declara-la desclassificada e inabilitada do certame, por não atender aos 2.1.1, 5.14 “b” do edital e item 20 do Termo de referência, retornando o **Lote 01** à fase de julgamento de propostas;

4 – pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que declarou vencedora a empresa AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA para o **Lote 02**, com o valor Global de R\$ 19.627.970,50 (dezenove milhões seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta reais e cinquenta centavos), uma vez que não houve apresentação de recursos;

5 - pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que declarou vencedora a empresa AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, para o **Lote 03**, com o valor Global de R\$ 7.503.495,19 (sete milhões quinhentos e três mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos) uma vez que não houve apresentação de recursos;

6 - pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apresentado para os LOTES 04 e 05, revendo a decisão que declarou classificada e habilitada a empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, para declará-la inabilitada do certame, por não atender ao item 8.7.1, 8.8.2 e 8.11, em relação à empresa subcontratada, retornando os referidos lotes à fase de julgamento de propostas;

7 - pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos apresentados em face da decisão que declarou vencedora a empresa AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA para o **Lote 06**, com o valor Global de R\$ 11.653.368,04 (onze milhões seiscentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), mantendo este resultado;

8 – pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos apresentados pelas empresas AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, e pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos recursos da empresa OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA, revendo a decisão inicialmente proferida para declarar a proposta da empresa OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA classificada para **Lote 07** e, conseqüentemente, a decisão que declarou vencedora a empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS- EIRELI para o lote, para declara-la inabilitada por não atender aos itens 8.7.1, 8.8.2 e 8.11, em relação à empresa subcontratada, devendo voltar à fase de julgamento de proposta;

09 - pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos recursos apresentados em face da decisão que declarou vencedora a empresa ADILIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS para o Lote 08, para declará-la inabilitada do certame, por não atender ao item 8.7.1 do edital, quanto à empresa subcontratada, retornando o referido lote à fase de julgamento de propostas; e

10 - pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos apresentados em face da decisão que declarou vencedora a empresa AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA para o **Lote 09**,



SARP/SEGEP  
Folha: \_\_\_\_\_  
Proc. 069924/2020  
Rub: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

com o valor Global de R\$ 12.952.183,12 (doze milhões novecentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e três reais e doze centavos), mantendo este resultado;

Desta forma, considerando o resultado da análise dos recursos apresentados, submeto-o à autoridade superior competente para decisão nos termos do art. 109 da Lei 8666/93.

São Luís/MA, 18 de fevereiro de 2021.

**Márcia Cristina dos Santos Martins**  
Pregoeira SARP/MA